



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09632/13

1/11

NATUREZA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO
CURADORA: ANA LÚCIA RIBEIRO COUTINHO
PROCURADORES: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (ADVOGADO OAB/PB N.º 12.902); ELAINE MARIA GONÇALVES (OAB-PB n.º 13.520)

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - INSPEÇÃO
DE OBRAS – EXERCÍCIO 2012 – IRREGULARIDADE
DAS OBRAS INSPECIONADAS, CUJOS PAGAMENTOS
SE DERAM COM RECURSOS PRÓPRIOS E
REGULARES AQUELAS QUE NÃO SOFRERAM
RESTRICÇÕES PELA AUDITORIA – RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC 00545 / 2019

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre avaliação de custos das obras executadas pela Prefeitura Municipal de **SANTA RITA** durante o exercício de **2012**, cujo valor global do gasto importa em **R\$ 4.615.879,50**, correspondendo ao **80,30%** da despesa paga pelo município em obras públicas (**R\$ 5.748.471,63**), conforme discriminado a seguir:

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	GALPÃO EM ESTRUTURA METÁLICA NO MERCADO PÚBLICO DO CONJUNTO TIBIRI-II	R\$ 70.031,50
2	RECUPERAÇÃO E PINTURA NA EMEF ARNALDO BONIFÁCIO – ORDILÂNDIA	R\$ 87.794,86
3	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NAS COMUNIDADES DE GARGAU E FORTE VELHO	R\$ 1.201.510,93
4	RECUPERAÇÃO E PINTURA DA E.M.E.F TIA FRANCISCA NETA, LOCALIZADA NO JARDIM CAROLINA	R\$ 75.664,94
5	CONSTRUÇÃO DE 01 QUADRA POLIESPORTIVA NO ÂMBITO DO PAC-2, NA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DEPUTADO EGÍDIO MADRUGA	R\$ 513.463,55
6	CONSTRUÇÃO DA CRECHE/ESCOLA INFANTIL FNDE EM MARCOS MOURA	R\$ 643.873,96
7	RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DE SANTA RITA	R\$ 195.523,16
8	CONSTRUÇÃO DE 01 QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM PALCO NA ESCOLA MUNICIPAL TARCÍSIO BURITY EM ODILÂNCIA	R\$ 326.627,32
9	CONSTRUÇÃO DE 01 QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM PALCO NA ESCOLA MUNICIPAL ODILON RIBEIRO COUTINHO EM TIBIRI II	R\$ 394.627,03
10	SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO EDUCATIVO URBANO II	R\$ 609.665,14
11	SERVIÇOS PRESTADOS DE TAPA BURACO EM PMF E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS NAS DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA	R\$ 230.083,95
12	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA EMEF PAULO JORGE R.DE LIMA SITUADA EM LEROLÂNDIA	R\$ 267.013,16
	Subtotal	R\$ 4.615.879,50
	Total pago no exercício 2012	R\$ 5.748.471,63
	Percentual das obras inspecionadas	80,3%

A Auditoria, em relatório preliminar (fls. 05/19), concluiu pela notificação tanto do atual gestor, à época da realização da diligência *in loco*, quanto do responsável pela execução das obras aqui noticiadas, respectivamente, **REGINALDO PEREIRA DA COSTA e MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, acerca das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09632/13

2/11

1. Em relação ao Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA:

Cumprir registrar que, devidamente notificados, os representantes da gestão atual deixaram escoar o prazo sem apresentar a documentação solicitada, de modo a dificultar a necessária análise técnica por parte deste Tribunal de Contas. Reitere-se, portanto, o pedido de que sejam apresentados os documentos solicitados, os quais, entende-se que devem constar nos arquivos da Prefeitura Municipal.

Registre-se que os representantes da gestão atual também não forneceram informações acerca da localização das obras tratadas nos itens 5.3, 5.6, 5.7 e 5.11.

Os representantes da gestão atual não possibilitaram condições de acesso a obra tratada no item 5.9.

Nas obras tratadas nos itens 5.1 e 5.5 foram constatados indícios de vícios construtivos que recomendam a adoção de providências urgentes por parte da gestão atual do Município.

Foram encontradas obras públicas paralisadas (itens 5.5, 5.8 e 5.9), fato que requer a adoção de providências por parte da gestão atual, no sentido de retomar e concluir estas construções.

2. Em relação ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO:

Com relação às obras tratadas no corpo deste relatório, faz-se necessário apresentar a seguinte documentação:

- 1 – Informações do procedimento licitatório realizado (modalidade, número);
- 2 – Informações dos Convênios e Contratos de Repasses (número, concedente, valores, vigência);
- 3 – Projeto básico ou instrumento gráfico equivalente (planta "falada" das reformas, por exemplo);
- 4 – Planilha orçamentária do licitante vencedor;
- 5 – Contrato com a empresa;
- 6 – Termos aditivos (planilha e justificativas técnicas);
- 7 – Boletim de medição acumulado;
- 8 – Informações de pagamentos realizados em outros exercícios;
- 9 – Termos de recebimento das obras (provisório e definitivo);
- 10 – Anotações de Responsabilidade Técnica (Orçamento, Projeto, Fiscalização, Execução);
- 11 – Obra do item 5.3: relação de todas as unidades habitacionais construídas, acompanhada de fotografia, nome dos beneficiários, e coordenadas geográficas (GPS);
- 12 – Obras dos itens 5.7 e 5.11: relação das ruas georreferenciadas, fotografias da realização dos serviços, memória de cálculo, entre outras provas da execução dos serviços.

Solicita-se, ainda, esclarecer os indícios de serviços não comprovados, no montante de R\$ 87.794,86, que teriam sido executados na Escola Arnaldo Bonifácio, localizada em Odilândia.

Por fim, conforme registrado no item 6, reitere-se que foram encontradas pendências no georreferenciamento das obras do Município.

Os ex-gestores antes noticiados foram citados na forma regimental, mas apenas o Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO** apresentou defesa, após concessão de prorrogação de prazo para tal, através do **Documento TC n.º 27.838/13**, fls. 32/645, que a Auditoria analisou e concluiu que **permaneceram** as seguintes irregularidades, **sanando** as demais:

1. Irregularidades de responsabilidade do gestor, à época da realização de diligência *in loco*, Senhor **Reginaldo Pereira da Costa** (ex-Prefeito):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09632/13

3/11

- a) Não fornecimento de informações acerca da localização das seguintes obras: *construção de unidades habitacionais nas comunidades de Gargaú e Forte Velho* (obra 3 do quadro do relatório inicial, às fls. 05); *construção da creche/escola infantil em Marcos Moura* (obra 6); *recuperação de pavimentação em diversas ruas* (obra 7);
 - b) Não oferecimento das condições de acesso à obra relativa à *construção de quadra poliesportiva coberta com palco na Escola Municipal Odilon Ribeiro Coutinho, em Tibiri II* (obra 9);
 - c) Constatação de vícios construtivos, com **recomendação** para adoção de providências urgentes por parte da gestão à época, relativas à *construção de galpão em estrutura metálica no mercado público do Conjunto Tibiri II* (obra 1); *construção de quadra poliesportiva, no âmbito do PAC2, na Escola Municipal Deputado Egídio Madruga* (obra 5);
 - d) Obras públicas paralisadas: *construção de quadra poliesportiva, no âmbito do PAC2, na Escola Municipal Deputado Egídio Madruga* (obra 5); *construção de 01 (uma) quadra poliesportiva coberta com palco na Escola Municipal Tarcísio Burity, em Odilândia*; *construção de quadra poliesportiva coberta com palco na Escola Municipal Odilon Ribeiro Coutinho, em Tibiri II* (obra 9); requerendo-se a adoção de providências, por parte da gestão à época de emissão deste relatório, no sentido de retomá-las e concluí-las.
2. Irregularidades de responsabilidade do gestor, responsável pela execução das obras, no exercício de 2012, Senhor **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho** (ex-Prefeito):
- a) Ausência de informações do procedimento licitatório realizado (modalidade e número), apenas em relação à obra de *recuperação e pintura da Escola Municipal Arnaldo Bonifácio*, em que foram fornecidas as informações que se requisitou (Convite n.º 213/11), mas não o foi o procedimento em si e o contrato dele decorrente;
 - b) Ausência de informações dos convênios e contratos de repasses (número, concedente, valores, vigência);
 - c) Ausência de projeto básico ou instrumento gráfico equivalente (planta “falada” das reformas, por exemplo) nas seguintes obras: *construção de unidades habitacionais nas comunidades de Gargaú e Forte Velho*; *recuperação e pintura da Escola Municipal Tia Francisca Neta, no Jardim Carolina*; *construção da creche/escola infantil em Marcos Moura*; *serviços prestados de tapa buraco em PMF e recuperação de pavimentação em paralelepípedos nas diversas ruas*.
 - d) Ausência de termos aditivos (planilha e justificativas técnicas), exceto em relação à *construção de creche/escola infantil, em Marcos Moura*, apresentados às fls. 258/259;
 - e) Ausência de informações de pagamentos realizados em outros exercícios;
 - f) Ausência de Termos de Recebimento das Obras (provisório e definitivo);
 - g) Ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica (orçamento, projeto, fiscalização, execução);
 - h) Quanto à obra de *construção de unidades habitacionais nas comunidades de Gargaú e Forte Velho*, ausência da relação de todas as unidades habitacionais construídas, acompanhada de fotografia, nome dos beneficiários e coordenadas geográficas (GPS);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09632/13

4/11

- i) Quanto às obras de *recuperação de pavimentação em diversas ruas de Santa Rita*, bem como de *serviços prestados de tapa buraco em PMF e recuperação de pavimentação em paralelepípedos nas diversas ruas*, falta do fornecimento de memória de cálculo dos supostos serviços realizados nas ruas relacionadas;
- j) Falta de esclarecimento acerca de indícios de serviços não comprovados, no montante de **R\$ 87.794,86**, que teriam sido executados na Escola Municipal Arnaldo Bonifácio, em Odilândia;
- k) Pendências no georreferenciamento das obras do Município, conforme quadro a seguir transcrito (fls. 653/655):

OBRAS COM PENDÊNCIAS		
Nº DA OBRA	DESCRIÇÃO	PENDÊNCIAS
04672011	Construção de Unidades Habitacionais(COMUNIDADE DE GARGAU E COMUNIDADE DE FORTE VELHO)	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Dados da obra concluída
04702011	CONSTRUÇÃO DE 01 QUADRA POLIESPORTIVA NO ÂMBITO DO PAC-2, NA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DEPUTADO EGÍDIO MADRUGA.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Dados da obra concluída
04752011	SERVIÇOS PRESTADOS NA CONSTRUÇÃO DA CRECHE/ESCOLA INFANTIL FNDE EM MARCOS MOURA	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição
04772011	Serviços de recuperação de pavimentação em diversas ruas do município de Santa Rita	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição
04812011	CONSTRUÇÃO DE 01 QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM PALCO NA ESCOLA MUNICIPAL TARCÍSIO BURITY EM ODILÂNCIA NESTE MUNICÍPIO.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Dados da obra concluída
04822011	CONSTRUÇÃO DE 01 QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM PALCO NA ESCOLA MUNICIPAL ODILON RIBEIRO COUTINHO EM TIBIRI II NESTE MUNICÍPIO	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Dados da obra concluída
04862012	Serviços de construção do ESPAÇO EDUCATIVO URBANO II	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Dados da obra concluída
04872012	SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PINTURA DO PSF DO BAIRRO DO AÇUDE	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Dados da obra concluída
04882012	SERVIÇOS DE ENGENHARIA, RECUPERAÇÃO E PINTURA DO PRÉDIO DO PAM	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Dados da obra concluída
04892012	SERVIÇOS PRESTADOS DE ENGENHARIA DE RECUPERAÇÃO E PINTURA DO PSF DE ODILÂNCIA NA ZONA RURAL DESTA MUNICÍPIO CONFORME LAUDO TÉCNICO E QUADRO DE BOLETIM DA 1ª MEDIÇÃO E DEMAIS DOCS EM ANEXO	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Dados da obra concluída
04952012	Serv.Prest.na construção de quadra poliesportiva na EMEF PAULO JORGE R.DE LIMA situada em Lerolândia	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Dados da obra concluída



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09632/13

5/11

04962012	CONSTRUÇÃO DE 01 QUADRA POLIESPORTIVA COM PALCO NA ESCOLA MUNICIPAL AMARO GOMES COUTINHO EM LIVRAMENTOI NESTE MUNICÍPIO	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Dados da obra concluída
04982012	Serv de construção de uma creche escola do tipo B localizada em tibirí-II	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Dados da obra concluída
05002011	CONSTRUÇÃO DA CRECHE/ESCOLA INFANTIL FNDE EM MARCOS MOURA	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Dados da obra concluída
05022012	Construção de uma escola infantil - tipo B (creche) do Programa Proinfância - FNDE/PAC II	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Dados da obra concluída
05162011	SERVIÇOS PRESTADOS NA CONSTRUÇÃO DA CRECHE/ESCOLA INFANTIL FNDE EM MARCOS MOURA	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Dados da obra concluída
05182013	Unidade de Educação Infantil - Creche Tibiri II.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato
05192013	Construção de uma unidade de Educação Infantil denominada Creche Centro, modelo Proinfância B.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato
05202012	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ARTES E ESPORTES NO ALTO DAS POPULARES	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Dados da obra concluída
05222013	Recuperação de pavimento em paralelepípedos em diversas ruas desta cidade	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato
05232013	CONSTRUÇÃO DE COBERTURA	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Dados da obra concluída * Contrato
05252014	Recuperação de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas deste município	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato
05262014	Drenagem, capeamento e recapeamento asfáltico em diversas ruas e terraplanagem e pavimentação asfáltica no binário, drenagem e pavimentação em paralelepípedos de ruas no distrito de odilândia neste município.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato
05272014	Manutenção do prédio da Creche Municipal Heitel Santiago	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09632/13

6/11

05282014	SRP PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS DE ESCOLAS E CRECHES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO.	* Contrato * Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato
05292014	Manutenção da Escola Manuel Faustino	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato
05302014	Manutenção e reforma da Escola E. Fundamental Arnobio Maroja	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato
05312014	Manutenção e conservação da Escola Carlos Arnobio Maroja Di Pace	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato
05332014	Recuperação do prédio da Escola Manoel Faustino de Mendonça no bairro de Heitel Santiago	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato
05362014	Escola Municipal de Ensino Fundamental Paulo Jorge Rodrigues de Lima, na localidade de Lerolandia deste município.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato
05372014	Manutenção de conservação da Escola Egidio Madruga	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato
05382014	Manutenção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Jaime Lacet	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato
05402014	Manutenção do prédio da Escola Arnaldo Bonifacio	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu Parecer, fls. 659/662, opinando, após considerações, pela **baixa de resolução** para que o gestor junte aos autos as informações e documentações reclamadas pela Auditoria, além de **representação ao TCU** acerca das constatações assinaladas nas obras realizadas com recursos federais.

Quando preparava os autos para levá-los a julgamento, a Assessoria do Relator verificou a necessidade de que a instrução fosse complementada, fls. 663, ao mesmo tempo em que o responsável, através de sua bastante advogada, **ELAINE MARIA GONÇALVES (OAB-PB n.º 13.520)**, devidamente habilitada nos autos, fls. 666, peticionou (Documento TC n.º 60315/17, fls. 664/675) a suspensão do andamento do presente caderno processual, em face de o responsável, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, encontrar-se impossibilitado de assumir seus atos da vida civil, acometido da Doença de Alzheimer, estando o mesmo sob curatela da **Senhora ANA LÚCIA RIBEIRO COUTINHO**, conforme Termo de Curatela às fls. 670.

Diante de tal situação, o Relator, apreciou a matéria e às fls. 672/673, e deliberou, após considerações, *ipsis litteris*:

Isto posto, INDEFIRO o pedido de SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DOS AUTOS DO PROCESSO TC 09632/13, requerida pela ilustre representante do ex Prefeito de Santa Rita, Senhor MARCUS ODILION RIBEIRO COUTINHO. Comunique-se e junte-se aos autos do Processo 09632/13. À Secretaria da Primeira Câmara para as suas providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09632/13

711

Ato contínuo, a Auditoria, em atendimento ao despacho de fls. 663, complementou a instrução, conforme relatório de fls. 677/680, atribuindo todas as irregularidades remanescentes ao ex-gestor, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, da forma transcrita a seguir:

Responsável pelas irregularidades nas Obras no Exercício 2012, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (Ex-Prefeito Municipal):

Obra: 5.1. GALPÃO EM ESTRUTURA METÁLICA NO MERCADO PÚBLICO DO CONJUNTO TIBIRI-II

Irregularidade: - Serviços não comprovados, no montante de R\$ 70.031,50, Exercício 2012.

Obra: 5.2. RECUPERAÇÃO E PINTURA NA EMEF ARNALDO BONIFÁCIO – ODILÂNDIA

Irregularidade: - Serviços não comprovados, no montante de R\$ 87.794,86, que teriam sido executados na Escola Arnaldo Bonifácio, localizada em Odilândia, , Exercício 2012.

Obra: 5.3. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NAS COMUNIDADES DE GARGAÚ E FORTE VELHO

Irregularidade: - Serviços não comprovados, no montante de R\$ 1.201.510,93, Exercício 2012.

Obra: 5.5. CONSTRUÇÃO DE 01 QUADRA POLIESPORTIVA NO ÂMBITO DO PAC-2, NA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DEPUTADO EGIDIO MADRUGA.

Irregularidade: - Serviços não comprovados, no montante de R\$ R\$ 513.463,55, Exercício 2012.

Obra: 5.6. CONSTRUÇÃO DA CRECHE/ESCOLA INFANTIL FNDE EM MARCOS MOURA

Irregularidade: - Serviços não comprovados, no montante de R\$ 643.873,96, Exercício 2012.

Obra: 5.7. RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

Irregularidade: - Serviços não comprovados, no montante de R\$ 195.523,16, Exercício 2012.

Obra: 5.8. CONSTRUÇÃO DE 01 QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM PALCO NA ESCOLA MUNICIPAL TARCÍSIO BURITY EM ODILÂNCIA

Irregularidade: - Serviços não comprovados, no montante de R\$ 326.627,32, Exercício 2012.

- Obra inacabada e paralisada, não foi apresentada a documentação técnica.

Obra: 5.9. CONSTRUÇÃO DE 01 QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM PALCO NA ESCOLA MUNICIPAL ODILON RIBEIRO COUTINHO EM TIBIRI II

Irregularidade: - Serviços não comprovados, no montante de R\$ 394.627,03, Exercício 2012.

Obra: 5.11. SERVIÇOS PRESTADOS DE TAPA BURACO EM PMF E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS NAS DIVERSAS RUAS DESTA MUNICÍPIO

Irregularidade: - Serviços não comprovados, no montante de R\$ 230.083,95, Exercício 2012.

Após intimação (despacho do Relator às fls. 681), a Senhora Ana Lúcia de Almeida Ribeiro Coutinho (CPF n.º 267.473.244-04), por meio de sua advogada, Elaine Maria Gonçalves (OAB/PB n.º 13.520) veio aos autos (Doc. TC n.º 28642/18) informar seu nome completo, endereço adequado para correspondência e número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), não anexando, todavia, certidão ou documento equivalente da Receita Federal do Brasil.

Devidamente citada, a curadora do Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Senhora Ana Lúcia de Almeida Ribeiro Coutinho, após pedido de prorrogação de defesa (Documento TC n.º 58038/18) deferido pelo Relator, apresentou defesa (Doc. TC n.º 65878/18), a qual foi analisada pela Auditoria competente, que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades na execução das obras no exercício de 2012:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09632/13

8/11

3.1 GALPÃO EM ESTRUTURA METÁLICA NO MERCADO PÚBLICO DO CONJUNTO TIBIRI II

- Ausência de documentação referente a execução dos serviços no montante de R\$ 70.031,50, no exercício de 2012, em recursos próprios;
- Ausência das ART de projeto e execução da obra.

3.2 RECUPERAÇÃO E PINTURA NA EMEF ARNALDO BONIFÁCIO – ODILÂNDIA

- Ausência de comprovação dos serviços executados no montante de R\$ 87.794,86, em recursos próprios

3.3 RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

- Ausência de comprovação dos serviços executados no montante de R\$ 195.523,16, em recursos próprios

3.4. SERVIÇOS PRESTADOS DE TAPA BURACO EM PMF E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS NAS DIVERSAS RUAS DESTA MUNICÍPIO

- Ausência de comprovação dos serviços executados no montante de R\$ 230.083,95, em recursos próprios

Os autos seguiram para oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela irregularidade das obras em apreço e aplicação de multa ao gestor nos termos do art. 56, II da LOTCEPB. (fls. 791/792):

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Analisando-se toda a instrução processual destes autos, com ênfase sob a origem dos recursos envolvidos, vê-se que, de fato, o responsável não conseguiu se desvencilhar das irregularidades noticiadas, de modo que o Relator acompanha as conclusões a que chegou a Auditoria desta Corte de Contas, em seu último relatório. No entanto, merece ser ponderado o seguinte:

1. Em relação à obra de construção de galpão em estrutura metálica no mercado público do conjunto Tibiri II, verifica-se que, apesar da obra ter sido executada, não houve zelo na prestação das informações acerca das mesmas, ensejando **recomendações** para que tal não se repita.
2. Quanto à obra relativa à recuperação e pintura na EMEF Arnaldo Bonifácio em Odilândia, executada com recursos próprios, em que pese a Auditoria ter comparecido posteriormente para avaliá-la, concluindo pela não realização dos serviços de pintura, todavia, entende o Relator que desde então até a presente data já se foram aproximadamente 6 (seis) anos de transcurso, impedindo qualquer reavaliação para basear o juízo de valor acerca da imputação sugerida.
3. No que tange à obra de Recuperação de Pavimentação em diversas ruas do Município de Santa Rita, expõe-se o seguinte:
 - Conforme relatório inicial de Auditoria (fls. 05/19) e informações do SAGRES, foram pagos **R\$ 195.523,16** para o credor JJR Empreendimentos Imobiliários Ltda (CNPJ nº 09.629.977/0001-47);
 - Nos sistemas SAGRES e TRAMITA consta a realização da licitação na modalidade Concorrência nº 234/2011, pelo município de Santa Rita, na qual a empresa JJR Empreendimentos Imobiliários Ltda sagrou-se vencedora, apresentando uma proposta no valor global de R\$ 6.437.034,48;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09632/13

9/11

- O Processo TC nº 09494/13 trata do exame da licitação mencionada, da formalização do contrato correspondente, bem como da rescisão contratual ocorrida, sendo julgados regulares pelos membros da 1ª Câmara do TCE/PB, em 23 de janeiro de 2014 (Acórdão AC1 TC 079/2014);
- Em defesa apresentada (Doc. TC nº 26435/13), o ex-Gestor, entre outros documentos, apresentou às fls. 299/300, cópia do Ofício nº 125/2012, de 27 de junho de 2012, encaminhado pelo Secretário de Infraestrutura municipal à época, Sr. José Werison Duarte Fialho, à Comissão Permanente de Licitação, que acompanhou a realização da Concorrência nº 234/2011, da qual resultou à contratação da empresa JJR Empreendimentos Ltda para execução da obra ora em destaque. Pois bem, tal documento, além de vir acompanhado de **relatório fotográfico das ruas** que foram objeto da contratação e proposta de medição assinada pelo engenheiro da empresa contratada, apresenta diversas informações sobre os **serviços prestados pela empresa, fundamentando inclusive a rescisão do contrato:**

Informo que a empresa iniciou os serviços de tapa-buracos na Rua Venâncio Correia, localizada no Jardim Planalto, no mês de maio de 2012 e até o momento não foi recuperado a pavimentação danificada que foi retirada pela contratada. O engenheiro responsável pela empresa apresentou 02(duas) propostas de medição da referida rua, conforme documento anexo. Nosso Setor de Engenharia esteve por 03(três) inspeções na obra para realização da medição solicitada pela contratada, porém em todas foram verificando apenas a retirada da pavimentação danificada (conforme foto anexo), tal serviços está incluído no valor do unitário de cada tipo de reposição de pavimentação contratado.

Informo ainda que em medição anterior a contratada apresentou planilha de medição que *in loco* foi constatado por esta municipalidade a realização de apenas 30% dos serviços. Esta secretaria preza pela veracidade dos nossos serviços, não sendo aceito quaisquer tipo de conduta que não condiz com a realidade da prestação dos serviços realizados em nossa cidade.

Logo, apesar da prestação de contas dos valores pagos por meio da execução do contrato não ter sido feita corretamente, há nos autos elementos suficientes para o convencimento de que o serviço foi realizado. Observa-se que houve um acompanhamento da obra pela secretaria da Infraestrutura municipal, o qual detectou falha na execução do contrato e embasou a sua rescisão.

Diante da documentação apresentada e existência nos autos de elementos que permitam concluir pela boa-fé no acompanhamento da execução do contrato, afasta-se a possibilidade de imputação de débito.

4. Por fim, quanto aos serviços prestados de tapa buraco em PMF e recuperação de pavimentação em paralelepípedos, tenho a discorrer:
 - Conforme relatório inicial de Auditoria e informações do SAGRES, foram pagos **R\$ 230.083,95** para o credor Deuslecio Silva Vilar (CNPJ nº 04.285.337/0001-43);
 - Não há informações nos sistemas SAGRES e TRAMITA sobre a realização de licitação, em que a referida empresa tenha participado, que tenha por finalidade a execução do objeto em destaque;
 - Em diligência realizada, no período de 26 a 29 de agosto de 2013, os representantes da gestão à época não souberem informar a localização das ruas que teriam sido recuperadas com os recursos em tela, bem assim não foi apresentada qualquer informação quanto à licitação, contrato e dados técnicos da execução.
 - O próprio responsável, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, em defesa apresentada em 27 de novembro de 2013, não se manifestou sobre a contratação da empresa em destaque ou qualquer dado técnico da execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09632/13

10/11

Como se vê, a desorganização administrativa reinante na época, especialmente não disponibilizando a documentação técnica necessária acerca da obra, dificulta ao Relator chegar, nos dias de hoje, a qualquer conclusão lógica para a propositura de restituição do valor a este título (**R\$ 230.083,95**). É que os autos, em função da pleora processual, tramitaram nesta Corte de Contas por um longo período, dificultando a produção de provas contundentes para o efeito de reposição ao erário.

Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas. Dessa forma, inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, não resta alternativa senão proferir julgamento sobre os elementos até aqui presentes que conduzem à imputação do débito no valor de **R\$ 230.083,95**.

5. No sentir do Relator, como a multa a ser aplicada no caso presente tem caráter pedagógico, de modo a evitar a repetição das eivas ora detectadas, dentre outros efeitos, mas as circunstâncias do momento, de incapacidade civil do interessado e dos adiantados efeitos da sua enfermidade, bem como o caráter personalíssimo da possível sanção devem ser sopesados.

Ante o exposto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as obras executadas, no exercício de **2012**, pela Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**, sob a responsabilidade do Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, pagas com recursos próprios, referente à reparação, recuperação, substituição dos basculantes por elemento vazado da EMEF Arnaldo Bonifácio em Odilândia, bem como serviços de tapa buraco em PMF e recuperação de pavimentação em paralelepípedos;
2. **JULGUEM REGULARES** as demais obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**, sob a responsabilidade do Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
3. **RECOMENDEM** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da **RN TC n.º 04/2017**, que versa, entre outros aspectos, sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 09632/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09632/13

11/11

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES as obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de SANTA RITA, sob a responsabilidade do Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, pagas com recursos próprios, referente à reparação, recuperação, substituição dos basculantes por elemento vazado da EMEF Arnaldo Bonifácio em Odilândia, bem como serviços de tapa buraco em PMF e recuperação de pavimentação em paralelepípedos;**
- 2. JULGAR REGULARES as demais obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de SANTA RITA, sob a responsabilidade do Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;**
- 3. RECOMENDAR a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da RN TC n.º 04/2017, que versa, entre outros aspectos, sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de abril de 2019.

Assinado 9 de Abril de 2019 às 11:34



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 11:50



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO